

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº ____/2025

Institui a Política Integrada para a Superação da Situação de Rua no Distrito Federal – DF com Dignidade e Ordem.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Integrada para a Superação da Situação de Rua no Distrito Federal – DF com Dignidade e Ordem.

Art. 2º A DF com Dignidade e Ordem tem como objetivo enfrentar, de forma estrutural e integrada, as causas e consequências da população em situação de rua e promover a superação da moradia em logradouros públicos, com vistas à erradicação progressiva dessa condição no Distrito Federal.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Art. 3º – São princípios orientadores da DF com Dignidade e Ordem:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – função social dos espaços públicos;

III - universalidade e equidade de acesso aos serviços públicos;

IV – compatibilização dos direitos individuais ;

V - o uso ordenado dos espaços públicos, promovendo a convivência urbana e o respeito mútuo entre todos os cidadãos;

VI – respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

VII – defesa do empreendedorismo e das atividades econômicas;

VIII – intersectorialidade das ações governamentais;

IX – valorização e respeito à vida e à cidadania;

X – participação social e transparência.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Integrada para a Superação da Situação de Rua – DF com Dignidade e Ordem:

I – assegurar o acesso universal, seguro e contínuo a serviços e programas públicos voltados à superação da situação de rua, com ênfase em habitação, trabalho, renda, assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, cultura, esporte e lazer;

II – promover a reinserção social, laboral e familiar da população em situação de rua, por meio de programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda, inclusão produtiva, educação, moradia e fortalecimento de vínculos comunitários;

III – ordenar o uso do espaço público, garantindo sua função social e a convivência urbana pacífica, com prevenção e combate a ocupações irregulares, ao uso indevido de equipamentos urbanos e à degradação ambiental;

IV – prevenir o ingresso e a reincidência na situação de rua, mediante ações de proteção social básica, responsabilização familiar e mediação de conflitos;

V – coibir a exploração econômica da situação de rua, com ênfase no controle da circulação de carrinhos de compras e na rastreabilidade de materiais metálicos recicláveis;

VI – assegurar o atendimento humanizado, individualizado e intersectorial, com foco na proteção de pessoas com deficiência, comorbidades, dependência química, crianças, adolescentes, idosos e famílias monoparentais;

VII – garantir o tratamento digno a usuários e dependentes de substâncias psicoativas, inclusive mediante internação voluntária ou involuntária, nos termos da legislação vigente;

VIII – proteger os animais sob responsabilidade de pessoas em situação de rua, com atendimento veterinário e acolhimento conjunto nos serviços públicos;

IX – fomentar ações educativas, campanhas de conscientização, produção de dados, pesquisas e políticas baseadas em evidências sobre a situação de rua;

X – estruturar os programas com metas, prazos e indicadores de emancipação social, com acompanhamento técnico individualizado;

XI – destinar recursos orçamentários e integrar os instrumentos de planejamento público às ações previstas nesta Lei;

XII – promover a adesão voluntária da iniciativa privada mediante estímulos e certificações, como o Selo de Boas Práticas DF com Dignidade e Ordem.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política DF com Dignidade e Ordem organiza-se em sete diretrizes, destinadas a orientar a formulação, a execução e a avaliação das ações públicas:

I – Habitação: implementação de programas de aluguel social, moradia provisória e soluções habitacionais específicas para a população em situação de rua;

II – Trabalho e Renda: criação de frentes de trabalho, concessão de incentivos fiscais a empresas contratantes e fomento a cooperativas formais de reciclagem e outras atividades produtivas;

III – Saúde: oferta de atendimento psicossocial, tratamento de dependência química e acompanhamento contínuo, com enfoque na reinserção social e na promoção da saúde integral;

IV – Assistência Social: acompanhamento individualizado, fortalecimento ou restabelecimento de vínculos familiares e orientação profissional para autonomia e reintegração social;

V – Ordenamento Urbano e Segurança Cidadã: regulamentação do uso dos espaços públicos, coibição de acampamentos e estruturas permanentes irregulares e orientação das ações de segurança na perspectiva da proteção dos direitos e da convivência urbana pacífica;

VI – Vínculo Familiar: estímulo ao restabelecimento dos laços familiares, à responsabilização por situações de abandono e ao fortalecimento do convívio comunitário;

VII – Orçamento e Planejamento: responsabilidade da Administração Pública pela elaboração, execução, monitoramento e financiamento dos programas e ações necessários à efetivação desta política.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Integrada para a Superação da Situação de Rua – DF com Dignidade e Ordem os programas, mecanismos, cadastros, ações normativas, estruturas de apoio e parcerias que visem garantir a execução coordenada e efetiva de suas diretrizes e objetivos.

Parágrafo único. Constituem, entre outros, instrumentos desta Política:

I – o Programa Distrital Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua;

II – os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua – CatRua;

III – os programas de aprendizagem, qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho;

IV – o Cadastro Único Distrital da Situação de Rua – CADDRua/DF;

V – os programas de internação voluntária e involuntária de usuários ou dependentes de substâncias psicoativas;

VI – os mecanismos normativos e administrativos de ordenamento do espaço público;

VII – a política de controle e apreensão de carrinhos de compras utilizados indevidamente em vias públicas;

VIII – os mecanismos de rastreabilidade e controle da origem de materiais metálicos recicláveis;

IX – as normas de proteção ao patrimônio urbano e ao manejo de resíduos;

X – as medidas de assistência a animais sob responsabilidade de pessoas em situação de rua;

XI – as disposições relativas à responsabilização familiar e guardiã de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII – o Selo de Boas Práticas DF com Dignidade e Ordem.

Seção I

Programa Distrital Trabalho Digno e Cidadania

Art. 7º Fica instituído o Programa Distrital Trabalho Digno e Cidadania, a ser implementado observadas as diretrizes, objetivos e instrumentos previstos na Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), de que trata a Lei Federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública, durante a execução das políticas públicas de sua competência, implementar, de forma multidisciplinar e integrada, as ações de que trata a PNTC PopRua.

Art. 8º A Administração Pública direta e indireta deverá, na fase de planejamento de contratação de agentes públicos ou profissionais terceirizados, considerar e avaliar a possibilidade de contratação de mão de obra na forma do art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 14.821, de 2024, observada a natureza das atividades que serão desempenhadas.

Subseção I

Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua)

Art. 9º A Administração Pública deverá instituir, de forma integrada aos equipamentos públicos de apoio aos trabalhadores, Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os CatRua serão as unidades territoriais básicas de implementação da PNTC PopRua, responsáveis por articular as ações de empregabilidade, de qualificação profissional, de economia solidária e de integração intersetorial com as demais políticas públicas.

Art. 10. São atribuições dos CatRua, sem prejuízo de regulamentação posterior:

I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e aos trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;

II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua para vagas de qualificação profissional;

III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego (Sine);

IV - facilitar e auxiliar a emissão de segunda via de documentos como Registro Geral (RG), certidão de nascimento e certidão de casamento, bem como o registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para pessoas em situação de rua;

V - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;

VI - prestar os serviços de orientação trabalhista e previdenciária às pessoas em situação de rua;

VII - prestar informação, assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de apoio e de adaptações do ambiente de trabalho ao trabalhador em situação de rua;

VIII - realizar ações de apoio às pessoas em situação de rua nos postos de trabalho, na formação ou treinamento, no desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais e no acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho, conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;

§ 1º Os CatRua serão compostos de equipes multidisciplinares que tenham condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para a realização das ações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O acompanhamento do trabalhador em situação de rua deverá englobar o momento prévio à sua contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho e a realocação em caso de perda do vínculo empregatício.

§ 3º Para efetivar o acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir plano individual profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em situação de rua e observe o seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, adequando a intensidade dos apoios oferecidos.

§ 4º Os CatRua deverão, em articulação com os serviços socioassistenciais, realizar busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estejam em logradouros públicos, por meio de ações itinerantes realizadas no território de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial.

§ 5º Sempre que possível, as ações territoriais dos CatRua serão realizadas de forma integrada com as equipes de assistência social.

§ 6º O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua, de forma a subsidiar o trabalho dos CatRua, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011

(Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Subseção II

Programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho

Art. 11. A Administração Pública distrital, em cooperação com a União, deverá criar mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), em situação de rua, nos programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º A Administração Pública distrital deverá adotar medidas para incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de aprendizes adolescentes, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, em situação de rua.

§ 2º As crianças e os adolescentes com as idades previstas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em situação de rua identificados em situação de trabalho infantil deverão ser incluídos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Art. 12. O Poder Público do Distrito Federal deverá instituir e manter, de forma permanente, mecanismos destinados à oferta de cursos voltados à população em situação de rua, com o objetivo de promover, de modo progressivo, o exercício do direito à capacitação, à profissionalização e à qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores em situação de rua.

§ 1º Os cursos de que trata o caput observarão, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I – o trabalho como princípio educativo e instrumento de emancipação social;
- II – o reconhecimento e a valorização dos saberes adquiridos na experiência de vida e no trabalho exercido nas ruas;
- III – a efetividade social e a qualidade pedagógica das ações formativas;
- IV – articulação com as políticas públicas de emprego, trabalho, renda, educação, ciência, tecnologia, saúde mental, juventude, inclusão social e desenvolvimento, entre outras correlatas.

§ 2º Para assegurar o acesso da população em situação de rua às ações de capacitação e qualificação profissional, o Poder Público deverá instituir modalidades específicas de formação, bem como adotar políticas de gratuidade e garantir a previsão orçamentária necessária à sua implementação.

Seção II

Do Cadastro Único Distrital da Situação de Rua – CADRua/DF

Art. 13. O Poder Executivo instituirá o Cadastro Único Distrital da Situação de Rua – CADRua/DF, para registro, acompanhamento e monitoramento dos beneficiários, integrado ao CadÚnico federal.

§ 1º O CADRua/DF conterá histórico individualizado, dados socioeconômicos, necessidades específicas e acompanhamento intersetorial

§ 2º A alimentação fornecida em Centros Pop ou outros serviços públicos será disponibilizada mediante identificação e fornecimento de dados, com foto e impressão digital e/ou reconhecimento facial.

§ 3º O fornecimento de alimentação será acompanhado de uma conversa breve com psicólogo e/ou assistente social, que informará os direitos e deveres do cidadão e os programas de ajuda disponíveis.

§ 4º A recusa ao fornecimento dos dados implicará monitoramento constante pelos órgãos de segurança pública.

§ 5º Haverá sempre uma guarnição da Polícia Militar no entorno dos locais de fornecimento de alimentação, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Social comunicar as recusas dos fornecimentos de dados e autorizar a captação de imagens para fins de reconhecimento e acompanhamento.

§ 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições privadas, organizações da sociedade civil e universidades para apoio técnico e científico ao sistema de monitoramento citado no § 4º.

Seção III

Da Rede de Acolhimento

Art. 14. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deve observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua nos centros urbanos do Distrito Federal.

Seção IV

Da Alimentação

Art. 15. A Administração Pública deverá fornecer e distribuir alimentação às pessoas em situação de rua, em locais sanitariamente adequados, de forma ordeira e segura, assegurando que as refeições sejam consumidas no próprio local de distribuição, em condições dignas, com assentos e utensílios apropriados, sendo vedado o transporte ou comércio das refeições fora das dependências do serviço.

Parágrafo único. O fornecimento da alimentação observará as regras de identificação e registro previstas no art. 13, § 2º, devendo estar vinculado ao Cadastro Único Distrital da Situação de Rua – CADDRua/DF.

Seção V

Da Internação Voluntária e Involuntária de Usuários e Dependentes de Drogas

Art. 16. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e articuladas com os serviços de assistência social.

Parágrafo único. O tratamento de que trata o caput deverá observar as regras e diretrizes de que trata a Política DF com Dignidade e Ordem e o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, bem como as seguir as seguinte etapas:

- I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;
- II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;
- III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e
- IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à ao Poder Executivo dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito distrital.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser

obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Distrito Federal.

Art. 17. São considerados 2 (dois) tipos de internação, nos termos do § 3º do art. 23-A da Lei Federal nº 11.343, de 2006:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisad equivalente em âmbito distrital, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 1º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 18. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º Após a indicação nos termos da Lei e a autorização regularmente emitida pelo médico, o poder público distrital providenciará todos os meios para a internação involuntária do dependente de drogas em unidade adequada.

§ 2º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, o DF Legal, a Secretária de Desenvolvimento Social e a outros órgãos de

fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

Art. 20. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Seção VI

Do Uso do Espaço Público

Art. 21. É vedada a ocupação permanente de logradouros públicos com barracas, colchões, móveis ou quaisquer estruturas fixas.

§ 1º Pertences pessoais essenciais não poderão ser destruídos, devendo ser recolhidos e disponibilizados em locais públicos designados, com prazo para retirada.

§ 2º Produtos ilícitos ou perigosos serão encaminhados às autoridades competentes.

§ 3º Será criado canal específico para denúncias de ocupações irregulares, aberto à população.

Art. 22. É vedada a ocupação permanente ou habitual de logradouros públicos do Distrito Federal com estruturas fixas ou móveis que comprometam a função social, a livre circulação, a segurança ou a salubridade urbana.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estrutura vedada:

I – barracas, tendas, lonas, colchões, camas, móveis, eletrodomésticos ou itens similares que componham ambiente de pernoite ou moradia improvisada em espaços públicos;

II – construções ou cercamentos com uso de alvenaria, madeira, metais, plásticos, papelões ou outros materiais que configurem ocupação irregular;

III – acampamentos coletivos, com uso de equipamentos e objetos que, isoladamente ou em conjunto, impeçam a livre fruição dos espaços urbanos por terceiros.

§ 2º A autoridade competente deverá priorizar, em toda ação de desocupação, o respeito aos direitos fundamentais, assegurando-se:

I – a presença de equipe intersetorial composta por servidores da assistência social, saúde e segurança pública;

II – a oferta de acolhimento institucional ou programa de reinserção social disponível, com registro da recusa, quando houver;

III – o registro audiovisual da ação, com garantia de integridade física e preservação de pertences pessoais.

§ 3º Os objetos pessoais essenciais, tais como documentos, medicamentos, roupas e utensílios de higiene, não poderão ser destruídos, devendo ser recolhidos, catalogados e disponibilizados em local público apropriado por prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Os objetos ou materiais considerados ilícitos, insalubres, perigosos ou inservíveis poderão ser descartados ou encaminhados aos órgãos competentes, conforme regulamentação específica.

§ 5º Quando houver acúmulo de lixo ou risco de dano à propriedade pública ou privada pela alocação de pessoa em situação de rua, a administração pública distrital poderá encaminhar os seus pertences para outra localidade.

Art. 23. O Poder Executivo promoverá ações permanentes de:

I – mediação de conflitos em áreas de ocupação irregular;

II – identificação de pontos críticos e implementação de planos de ordenamento territorial localizados;

III – campanhas educativas sobre uso consciente dos espaços públicos e canais de denúncia de ocupações que gerem riscos à coletividade.

Parágrafo único. A atuação das forças de segurança pública no apoio às ações de ordenamento urbano deverá observar estritamente os protocolos humanitários estabelecidos, sendo vedado o uso desproporcional de força, bem como ações não previamente comunicadas aos órgãos responsáveis pela política de assistência social.

Seção VIII

Da Proibição do Trânsito de Carrinhos de Compras

Art. 24. É vedada a permanência ou circulação de carrinhos de compras, pertencentes a mercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos comerciais, em vias, calçadas, parques ou demais logradouros públicos do Distrito Federal

§ 1º Excetua-se da vedação de que trata o caput o uso dos carrinhos nas áreas internas ou estacionamentos vinculados ao respectivo estabelecimento, desde que devidamente delimitados.

§ 2º Considera-se carrinho de compras, para fins do caput, o equipamento de uso coletivo, dotado de estrutura metálica ou plástica ou material similar, destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 25. Todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em seus carrinhos de compras identificação visível e/ou permanente , contendo, no mínimo:

I – o nome ou razão social do estabelecimento;

II – endereço do estabelecimento ou outro elemento que permita identificar a origem do carrinho de compras.

Art. 26. Compete à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, e/ou DF Legal, a fiscalização e a apreensão dos carrinhos encontrados em desacordo com esta Lei.

Art. 27. Os carrinhos apreendidos serão recolhidos ao depósito público e poderão ser devolvidos ao estabelecimento proprietário, mediante comprovação e registro, observadas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao agente público que identificar eventual infração comunicar o fato às autoridades competentes para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

Seção IX

Da Comprovação da Origem Dos Materiais Metálicos Recicláveis e Sobre o Cadastro de Fornecedores.

Art. 28. As pessoas jurídicas com sede ou atuação no Distrito Federal que realizem atividades de compra, venda, armazenagem, reciclagem, beneficiamento ou qualquer forma de comercialização de materiais metálicos, incluindo ferro-velho, recicladoras ou similares, deverão, para além de outras obrigações inerentes à atividade comercial, manter, obrigatoriamente, registro individualizado da origem dos materiais metálicos adquiridos.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – identificação do fornecedor e de seu endereço residencial;

II – descrição detalhada do material adquirido;

III – data da aquisição;

VI – declaração formal da origem do material, firmada pelo fornecedor, quando houver suspeitas de sua origem.

§ 2º A sucata de materiais sujeitos à rastreabilidade obrigatória, nos termos desta Lei, compreendem, entre outros:

I – fios metálicos, especialmente de cobre, alumínio e aço;

II – componentes eletrônicos e equipamentos de telecomunicação;

III – sucata de placas indicativas, sinalização de trânsito e tubos metálicos de suporte;

IV – sucata de bocas de lobo, grelhas e tampas de bueiros, em quaisquer materiais;

V – qualquer outro item que contenha identificação de uso público ou de propriedade do Estado.

§ 3º Observada a Lei Geral de Proteção de Dados, a obrigação de manutenção dos registros se estende ao período mínimo de cinco anos, devendo os documentos ficar disponíveis à fiscalização competente, em formato físico ou digital, nos termos da regulamentação.

Art. 29 O descumprimento do disposto no art. 28 sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil ou penal:

I – advertência formal, na primeira infração;

II – multa de 5.000 (cinco mil) UFIR-DF, em caso de reincidência;

III – multa de 10.000 (dez mil) UFIR-DF e suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento, em caso de segunda reincidência;

IV – cassação imediata do alvará de funcionamento, na hipótese de terceira reincidência.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição da infração de mesma natureza no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sanção anterior.

§ 2º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A autoridade fiscalizadora competente poderá determinar, cautelarmente, a interdição do estabelecimento nas hipóteses de risco iminente à segurança pública ou de flagrante ilegalidade, comunicando o ato ao Ministério Público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção X

Da Proteção do Patrimônio Urbano e do Manejo de Resíduos

Art. 30. É vedado a qualquer pessoa natural ou jurídica sem autorização:

I - violar, danificar ou remover, dispositivos de segurança, cadeados, tampas, grades ou quaisquer estruturas de proteção instaladas em áreas públicas ou privadas, inclusive subterrâneas;

II - manusear, revirar, subtrair ou retirar resíduos dos contêineres públicos ou privados destinados à coleta de lixo e à limpeza urbana.

Parágrafo único. Caberá ao agente público que identificar eventual infração comunicar o fato às autoridades competentes para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

Seção XI

Dos Animais Sob Responsabilidade de Pessoas em Situação de Rua

Art. 31. Para os fins desta Lei, consideram-se animais sob responsabilidade de pessoas em situação de rua aqueles que, mesmo vivendo nas vias e logradouros públicos, mantenham vínculo de cuidado, tutela ou companhia com pessoa identificada em situação de rua.

Art. 32. O Poder Público deverá assegurar medidas de proteção, saúde e bem-estar aos animais sob responsabilidade de pessoas em situação de rua, observadas as seguintes diretrizes:

I – o respeito ao vínculo afetivo entre o tutor e o animal;

II – a promoção de atendimento veterinário básico, vacinação e identificação por meio de chip ou outro método equivalente;

III – o atendimento conjunto e integrado das demandas da pessoa em situação de rua e de seu animal, especialmente em ações de acolhimento, saúde e assistência social;

IV – a vedação de separação forçada entre a pessoa em situação de rua e seu animal, salvo em situações de risco à integridade física de terceiros ou à saúde pública, ou ainda, em casos de maus tratos ou negligência no cuidado do animal, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, caberá à Administração Pública realizar o acolhimento temporário, acompanhado de avaliação técnica e registro da ocorrência, garantindo-se, sempre que possível, a reintegração do animal ao seu tutor após o tratamento ou a reabilitação.

Art. 33. Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centros de atendimento destinados às pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Administração Pública, deverão

dispor de espaço adequado para a permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá regulamentar políticas públicas específicas de atenção veterinária, controle populacional, castração e identificação dos animais sob responsabilidade de pessoas em situação de rua, integradas às ações de assistência e proteção social previstas nesta Lei.

Seção XII

Da Responsabilidade Familiar e Guardiã

Art. 35. Os familiares, responsáveis legais ou guardiões de pessoas incapazes ou com deficiência que estejam em situação de rua no Distrito Federal deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção e o cuidado dessas pessoas, inclusive buscando os serviços públicos de acolhimento e assistência disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 36. O descumprimento do disposto no artigo anterior poderá ensejar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cabíveis:

- I – aplicação de multa administrativa de 1000 (um mil) UFIR-DF;
- II – comunicação obrigatória ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, quando for o caso;
- III – eventual responsabilização cível ou penal, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A aplicação da multa observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A responsabilidade prevista neste Capítulo não se aplica quando comprovada a ausência de condições materiais ou psicológicas da família para prover os cuidados necessários, hipótese em que o Poder Público deverá priorizar medidas protetivas e de acolhimento.

Seção XIII

Selo de Boas Práticas DF com Dignidade e Ordem

Art. 37. Fica instituído o Selo de Boas Práticas DF com Dignidade e Ordem, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a observância dos princípios, diretrizes e objetivos desta lei.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a medida de fomento de que trata caput.

§ 2º O Selo deverá ser considerado como critério de pontuação e desempate nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Distrital.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica criado o Comitê Intersetorial e Permanente para a Superação da Situação de Rua – Comitê Supera PopRua-DF, órgão colegiado, com composição paritária, com a finalidade de acompanhar a implementação da Política DF com Dignidade e Ordem.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, mediante regulamento, definir a composição, atribuições e funcionamento do órgão colegiado de que trata o caput.

Art. 39. Os programas, projetos e ações instituídos nos termos desta Lei deverão ter caráter emancipatório, devendo ser estruturados com prazos definidos para o acompanhamento e a permanência dos beneficiários, de modo a promover sua saída gradativa da situação de rua.

§ 1º O planejamento e a execução dos programas de que trata o caput deverão conter metas e indicadores de emancipação social, priorizando o encaminhamento dos beneficiários para oportunidades de trabalho, moradia e inclusão produtiva.

§ 2º A permanência do beneficiário deverá ser acompanhada de relatório técnico que demonstre a necessidade da medida e a evolução individual obtida no período anterior.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, fixando metas de redução anual da população em situação de rua no DF.

§ 1º A regulamentação deverá prever indicadores de desempenho, metas e cronogramas de avaliação pública.

§ 2º A ausência de regulamentação de que trata o caput não afasta o dever de cumprimento desta lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, devendo ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias as previsões necessárias para sua consecução, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 42. Fica revogada a Lei nº 6.691, de 1º de outubro de 2020.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados Distritais,

Povo do Distrito Federal,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados Distritais –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Legislativa, e para conhecimento do Povo do Distrito Federal, projeto de lei de iniciativa popular que institui a Política Integrada para a Superação da Situação de Rua no Distrito Federal – *DF com Dignidade e Ordem*.

A presente proposição tem por finalidade instituir, com base em ampla mobilização social e reiterados debates em audiências públicas, um novo marco normativo voltado à articulação, coordenação e efetividade das ações públicas destinadas ao enfrentamento da situação de rua no Distrito Federal, fenômeno que, por sua complexidade e persistência, exige soluções estruturadas, continuadas e intersetoriais.

O contexto atual do Distrito Federal revela um quadro de crescente vulnerabilidade social. De acordo com o 2º Censo da População em Situação de Rua do Distrito Federal, realizado pelo Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF em maio de 2025, foram identificadas 3.521 pessoas em situação de rua, o que representa um aumento de quase 20% em relação a 2022.

Observou-se, ainda, redução na presença dessa população em serviços de acolhimento e aumento no número de pessoas vivendo efetivamente nas ruas ou em comunidades terapêuticas. Quase metade das entrevistas foram realizadas com indivíduos localizados em calçadas, marquises e outros espaços públicos abertos.

Do total identificado, 2.683 pessoas (76,1%) estavam nas ruas, 681 (19,3%) em serviços de acolhimento e 157 (4,4%) em comunidades terapêuticas, entre as quais 121 eram crianças ou adolescentes. O perfil predominante é formado por homens (82%), pessoas negras ou pardas (81%), com idade entre 31 e 49 anos (52%), sendo 63% oriundas de outras regiões do país.

Esses dados evidenciam um fenômeno social complexo e de múltiplas causas estruturais, que exige respostas integradas e permanentes. A população em situação de rua constitui hoje um dos grupos mais vulneráveis do país, cuja presença é cada vez mais visível nas áreas centrais de Brasília, regiões administrativas e arredores de equipamentos públicos, em ocupações fixas ou em itinerância permanente.

Embora o levantamento aponte que a maioria das pessoas em situação de rua tende a permanecer na mesma região em que foi abordada, sem grandes deslocamentos, evidenciando a intenção real de fixação nas ruas, o que impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas efetivas voltadas à superação dessa condição.

Diante desse diagnóstico, o projeto de lei ora apresentado propõe a criação da Política Integrada *DF com Dignidade e Ordem*, estruturada sobre três eixos centrais: emancipação social, ordenamento urbano e corresponsabilização institucional e comunitária. A proposta contempla medidas inovadoras e de coordenação prática entre políticas públicas de saúde, assistência social, habitação, educação, alimentação, segurança e trabalho, com o objetivo de garantir acesso pleno, seguro e contínuo a programas já existentes e a novas ações integradas.

Nesse sentido, institui-se o Programa Distrital Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, com foco na reinserção produtiva por meio de qualificação profissional, incentivo à contratação e geração de renda. São criados os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua – CatRua, como portas de entrada para atendimento individualizado. Também se estabelece o Cadastro Único Distrital da Situação de Rua – CADDRua/DF, com o objetivo de fornecer base de dados consolidada para a formulação e o monitoramento de políticas públicas baseadas em evidências.

Com o objetivo de assegurar a função social do espaço público, propõem-se mecanismos de ordenamento urbano e de disciplinamento do uso indevido de equipamentos urbanos, a exemplo da circulação irregular de carrinhos de compras, da ocupação permanente de logradouros públicos, da comercialização de materiais metálicos de procedência duvidosa, e da violação de estruturas públicas e de manejo de resíduos sólidos, práticas que comprometem a segurança, a higiene e a integridade do mobiliário urbano.

O projeto também trata da questão da dependência de substâncias psicoativas, autorizando, quando necessário, a internação voluntária ou involuntária, respeitados os parâmetros legais, técnicos e éticos do SUS e da Rede de Atenção Psicossocial. Estão previstas, ainda, ações de proteção a animais sob responsabilidade de pessoas em situação de rua, bem como a instituição do Selo de Boas Práticas – DF com Dignidade e Ordem, voltado a fomentar o engajamento da sociedade civil e da iniciativa privada.

Por fim, propõe-se a criação do Comitê Intersectorial Permanente para a Superação da Situação de Rua – Comitê Supera PopRua-DF, com composição paritária entre governo e sociedade civil, atribuído à missão de acompanhar, fiscalizar e orientar a implementação das medidas propostas.

A iniciativa, por seu caráter abrangente, sistêmico e viável, contribui para o aprimoramento da gestão pública e para a preservação da ordem urbana e da dignidade humana, respeitando os limites orçamentários do Distrito Federal e se apoiando na articulação de políticas e programas já existentes.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados Distritais, essas são as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei, fruto do esforço coletivo e da legítima iniciativa popular, em favor da inclusão social, da ordem pública e da superação sustentável da situação de rua no Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados Distritais – e ao Povo do Distrito Federal.

João Renato

Proponente do Projeto de Lei de Iniciativa Popular